



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13836.000514/96-91  
Recurso nº : 12.129  
Matéria: : IRPF - EX.: 1996  
Recorrente : JOSÉ CARLOS RAMALHO  
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP  
Sessão de : 12 DE NOVEMBRO DE 1997  
Acórdão nº : 102-42.347

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - A partir de primeiro de janeiro de 1995, a apresentação da declaração de rendimentos fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física à multa mínima de 200 UFIR, ainda que dela não resulte imposto devido.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ CARLOS RAMALHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Júlio César Gomes da Silva.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
CLÁUDIA BRITO LEAL IVO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausentes, justificadamente, as Conselheiras SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13836.000514/96-91  
Acórdão nº. : 102-42.347  
Recurso nº. : 12.129  
Recorrente : JOSÉ CARLOS RAMALHO

**RELATÓRIO**

JOSÉ CARLOS RAMALHO, inscrito no CPF/MF sob nº035.773.538/21, domiciliado à rua Capitão José Inácio, nº 280, Centro, na cidade de Monte Alegre do Sul, estado de São Paulo, recorre de decisão de fl.11 proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas-SP que manteve a exigência do lançamento de multa por atraso na entrega de declaração, referente ao ano-calendário 1995, exercício 1996.

Impugnado o lançamento da penalidade (fl.01), fundamenta o contribuinte o cancelamento da penalidade lhe imposta, no art. 138 do Código Tributário Nacional, alegando estar amparado pelo instituto da denúncia espontânea, uma vez que entregou a referida declaração espontaneamente, se antecipando a qualquer procedimento fiscal.

O referido lançamento (fl.02) funda-se nos artigos 838, 883, 884, 885, 886, 887 e 923 do Decreto nº 1.041 de 11/01/94, artigos 11 a 18, 24, 84 e 88 da Lei 8.981 de 20/01/95, artigos 1 e 13 da Lei 9.065 de 20/06/95 e artigos nº 2, 7 § 1º, 16 e 36 da Lei 9.250 de 26/12/95.

Decidiu a autoridade monocrática (fls.11/12) pela procedência da exigência fiscal, determinando sua cobrança com os devidos acréscimos legais, consubstanciando seu entendimento na seguinte ementa:

**" MULTA POR ATRASO DE ENTREGA DE DECLARAÇÃO  
Exercício de 1996**

*Apresentação da DIRPF- obrigatoriedade - estão obrigadas a apresentar a declaração de ajuste anual, relativa ao exercício 1996, as pessoas físicas, residentes ou domiciliadas no Brasil, que, no ano-*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13836.000514/96-91  
Acórdão nº. : 102-42.347

*calendário de 1995, participaram de empresa, como titular de firma individual ou como sócio, exceto acionista da S/A (IN 69/95, art.1º, III).*

***Multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos - IRPF - A partir de janeiro de 1995, a apresentação da declaração de rendimentos, ainda que dela não resulte imposto devido, fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física, à multa mínima de 200 UFIRs. (Acórdão 1º CC. nº 102-40.098, de 16.05.96).***

***EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE***

Intimado da decisão em 03/02/97 apresentou, o contribuinte, tempestivamente recurso (fl.16), arguindo em síntese:

- inaplicabilidade da multa contida na alínea "a" do inciso II do artigo 999 do RIR/94, conforme entendimento dos Acórdãos ns.102-40.542 e 102-40.567 de 21 e 22 de agosto de 1996 respectivamente, fundado no art.5, inciso XXXIX da Constituição Federal de 1988.
- Finaliza requerendo o cancelamento do débito exigido.

Às fls.19/20, contra-razões da Procuradoria Seccional da Fazenda, opinando pela manutenção da exigência.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13836.000514/96-91  
Acórdão nº. : 102-42.347

**VOTO**

Conselheira CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, Relatora

Conheço do recurso por preencher os requisitos da lei.

Versa o presente recurso sobre a aplicabilidade do art. 138 do CTN, instituto da denúncia espontânea, visando a dispensa de multa pela entrega extemporânea de Declaração de Rendimento de Pessoa Física, no ano-calendário de 1995, exercício de 1996.

Fundamenta, o recorrente, a inexigência da penalidade por entrega extemporânea da declaração de rendimentos, no entendimento acórdãos ns. 102-40.542 e 102-40.567 de 21 e 22 de agosto de 1996, do 1º Conselho de Contribuintes.

Destarte, a mencionada jurisprudência, inaplica-se ao presente caso, por referir-se ao ano-calendário 1993, exercício de 1994, período diverso ao examinado.

É oportuno salientar, que a aplicação jurisprudencial deve considerar não apenas as particularidades de cada processo, razões fundamentadoras de suas respectivas decisões, mas há de se atentar às diversas alterações sofridas na legislação vigente à época dos acórdãos examinados e a que lhe sobreveio, insurgindo-se, desta, mudanças no tratamento fiscal.

Neste contexto, o art. 144 do Código Tributário Nacional prevê:

*“Art. 144. O lançamento reportar-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente...”*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13836.000514/96-91  
Acórdão nº. : 102-42.347

Fundada no art.856 do RIR/94, a apresentação da declaração de rendimentos consiste em uma obrigação do contribuinte em fornecer à receita os resultados auferidos no ano-calendário anterior, independente de saldo apurado ou eventual isenção do imposto.

Em sessão de 13 de junho de 1997, foi julgada matéria de similar teor, prolatando-se o Acórdão Nº 102-41.824 da lavra da ilustre Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto. Destacamos a seguir alguns trechos do acórdão:

*“A figura da denúncia espontânea, contemplada no artigo 138 da Lei n.5.172/66 Código Tributário Nacional, argüida pelo recorrente é inaplicável, porque juridicamente só é possível haver denúncia espontânea de fato desconhecido pela autoridade, o que não é o caso do atraso da entrega da Declaração de Rendimentos de IRPF que se torna ostensivo com o decurso do prazo fixado para a entrega tempestiva da mesma.*

*Apresentar a declaração de rendimentos é uma obrigação para aqueles que enquadram-se nos parâmetros legais e deve ser realizada no prazo fixado pela lei. Por ser uma “obrigação de fazer”, necessariamente, tem que ter prazo certo para seu cumprimento e, se for o caso, por seu desrespeito uma penalidade pecuniária.*

*A causa da multa está no atraso do cumprimento da obrigação, não na entrega da declaração que tanto pode ser espontânea como por intimação, em que qualquer dos dois casos a infração ao dispositivo legal já aconteceu e cabível é, tanto num quanto noutro, a cobrança da multa.”*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13836.000514/96-91  
Acórdão nº. : 102-42.347

Neste contexto, a imputação da multa, por seu caráter punitivo, insurge do descumprimento da obrigação de entrega da declaração de rendimentos na data prevista, independentemente do montante do imposto a recolher, por ter seu valor prefixado na legislação.

Carreada na Lei Nº 8.981, de 20/01/95, cuja aplicabilidade iniciou-se a partir de primeiro de janeiro de 1995 (art. 116) , concebemos a multa pela referida infração em 200 UFIR.

*“Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica.*

*I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago.*

*II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.*

*§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:*

*a) de duzentas UFIR para as pessoas físicas*

*b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas.*

*§ 2º a não regularização no prazo previsto na intimação, ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado.” (grifos nossos)*

Neste sentido, para dirimir eventuais dúvidas sobre a vertente matéria, a Coordenação do Sistema de Tributação expediu em 06/02/95 o ato Declaratório Normativo COSIT Nº 07 que declara:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13836.000514/96-91  
Acórdão nº. : 102-42.347

*"I - a multa mínima, estabelecida no § 1º do art. 88 da Lei Nº 8.981/95, aplica-se às hipóteses previstas nos incisos I e II do mesmo artigo;*

*II - a multa mínima será aplicada às declarações relativas ao exercício de 1995 e seguintes:*

*III - para as declarações relativas a exercícios anteriores a 1995 aplica-se a penalidade prevista na legislação vigente à época em que foi cometida a infração."*

Enfatizando o entendimento, ressalte-se que a referida penalidade foi inicialmente instituída pela Medida Provisória n.812 de 30.12.94.

A partir de 1º de janeiro de 1996, os valores constantes da legislação tributária, expressos em quantidades de UFIR, convertem-se em reais pelo valor da UFIR (R\$0,8282), conforme Portaria 312/95 e Lei 9.249/95, art. 30. Dessa forma, obtém-se para a multa de 200 UFIR, o valor de R\$165,74.

Pelo exposto, improvados motivos justificadores para exclusão da multa pela entrega extemporânea da declaração, e por tudo mais que dos autos consta, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 1997.

CLÁUDIA BRITO LEAL IVO